

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)  
30 de Setembro de 2003

Processo T-296/01

**Antonio Tatti**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

«Funcionários – Relatório de notação – Elaboração tardia –  
Regularidade do procedimento de notação –  
Recurso de anulação – Pedido de indemnização»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 1093

**Objecto:** Por um lado, pedido de anulação da decisão que adopta o relatório de notação definitivo do recorrente relativo ao período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1997 e, por outro, um pedido de indemnização por perdas e danos.

**Decisão:** A decisão que adopta o relatório de notação definitivo do recorrente relativo ao período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1997 é anulada. A Comissão é condenada a pagar ao recorrente 1 500 euros como reparação pelos danos morais sofridos. A Comissão é condenada nas despesas.

## Sumário

*1. Funcionários – Notação – Directiva interna de uma instituição relativa ao procedimento de notação – Efeitos jurídicos  
(Estatuto dos Funcionários, artigos 43.º e 110.º)*

*2. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Elaboração – Regra adoptada no interior do serviço em causa que fixa um limite máximo de pontos e uma média – Violação da liberdade de julgamento do notador  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*

*3. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Elaboração – Atraso – Inadmissibilidade – Irregularidade geradora de danos morais – Condição – Inexistência de responsabilidade do funcionário no atraso  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*

1. Uma decisão de uma instituição comunitária comunicada a todo o seu pessoal e tendo por objectivo garantir aos funcionários em causa idêntico tratamento no que se refere à notação constitui, mesmo que não possa ser considerada uma disposição geral de execução na acepção do artigo 110.º do Estatuto, uma directiva interna, devendo, enquanto tal, ser considerada uma regra de conduta indicativa que a administração impõe a si própria e da qual não se pode afastar sem esclarecer as razões para tal, sob pena de violação do princípio da igualdade de tratamento.

(cf. n.º 43)

Ver: Tribunal de Justiça, 1 de Dezembro de 1983, Blomefield/Comissão (190/82, Recueil, p. 3981, n.º 20); Tribunal de Primeira Instância, 24 de Janeiro de 1991, Latham/Comissão (T-63/89, Colect., p. II-19, n.º 25)

2. Viola a liberdade de julgamento do notador na apreciação das prestações de um funcionário uma regra, adoptada no interior de um serviço e considerada vinculativa pelo notador, que estabelece um determinado limite máximo de pontos, bem como uma média, assim se afastando do guia da notação em vigor.

(cf. n.º 49)

3. A administração deve velar pela redacção periódica dos relatórios de notação, nas datas impostas pelo Estatuto, bem como pela sua elaboração regular, tanto por razões de boa administração como para salvaguardar os interesses dos funcionários. Um atraso ocorrido na elaboração dos relatórios de notação é, em si mesmo, susceptível de causar prejuízo ao funcionário pelo simples facto de o desenrolar da sua carreira poder ser afectado pela falta de tal relatório numa altura em que devam ser adoptadas decisões que lhe digam respeito. Isto porque um funcionário cujo processo individual é irregular e incompleto sofre, por esse facto, danos morais provocados pelo estado de incerteza e de inquietação em que se encontra relativamente ao seu futuro profissional. Deste modo, na ausência de circunstâncias especiais que justifiquem os atrasos verificados, a administração comete uma falta de serviço susceptível de a responsabilizar.

Em contrapartida, um funcionário não pode queixar-se do atraso na elaboração do seu relatório de notação quando tal atraso lhe é imputável, pelo menos parcialmente, ou quando para ele concorreu de modo notável. Todavia, o simples facto de o funcionário ter feito uso, aquando do procedimento de notação e de acordo com as disposições pertinentes em vigor, da possibilidade de solicitar a intervenção de diferentes instâncias competentes para o referido procedimento não tem por consequência que o funcionário seja, em parte importante, responsável pelo atraso.

(cf. n.º 58 a 65)

Ver: Tribunal de Justiça, 18 de Dezembro de 1980, Gratreau/Comissão (156/79 e 51/80, Recueil, p. 3943, n.º 15); Tribunal de Justiça, 6 de Fevereiro de 1986, Castille/Comissão (173/82, 157/83 e 186/84, Recueil, p. 497, n.º 36); Tribunal de Primeira Instância, 8 de Novembro de 1990, Barbi/Comissão (T-73/89, Colect., p. II-619, n.º 41); Tribunal de

Primeira Instância, 16 de Dezembro de 1993, Moritz/Comissão (T-20/89, Colect., p. II-1423, n.º 50); Tribunal de Primeira Instância, 28 de Maio de 1997, Burban/Parlamento (T-59/96, ColectFP, pp. I-A-109 e II-331, n.ºs 44 e 50); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Junho de 2002, Mellone/Comissão (T-187/01, ColectFP, pp. I-A-81 e II-389, n.ºs 77, 78 e 79)